



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03493/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Antônio Gonçalves da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00120/2017

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Sr. Antônio Gonçalves da Silva.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor¹ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às p.55/59, podendo-se extrair da verificação de conformidade técnica as seguintes informações:

1. O **resultado orçamentário** foi superavitário em R\$ 1.746,68, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 604.968,00 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 603.221,32;

2. Foram atendidos os **limites constitucionais de despesas** estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal, uma vez que:

2.1 **Despesas totais do Poder Legislativo Municipal** representaram 7,00% do somatório das receitas tributárias e transferidas;

2.2 A **remuneração dos senhores Vereadores** não ultrapassou o limite de 5% da Receita Efetivamente arrecadada no exercício, bem assim a remuneração do Vereador Presidente não ultrapassou o limite de 20% da remuneração de Deputado Estadual;

2.3 **As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo** não ultrapassou o limite de 70% das transferências recebidas;

3. Quanto às **contribuições previdenciárias**, foi dado observar que o valor pago (R\$78.128,77), referente às obrigações patronais, atendeu ao valor estimado (R\$ 72.561,77);

Não consta nos autos registro de denúncia para o exercício analisado.

Para dirimir a dúvida quanto à legalidade da remuneração percebida pelo Vereador-Presidente, o processo foi submetido ao Órgão Ministerial, o qual concluiu que, à vista do montante percebido pelo Gestor de **R\$ 38.400,00** durante o exercício, não ocorreu remuneração acima do limite² de 20% do subsídio do Deputado Estadual. Por fim, opinou pela:

1. **REGULARIDADE** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, Sr. Antônio Gonçalves da Silva, relativas ao exercício de 2015;

¹ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.

² Consta no Parecer do Ministério Público que o limite seria R\$ 65.837,85, considerando 13 remunerações por ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03493/16

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;

É o relatório, informando que o Relatório da Auditoria foi subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale, e que em razão das conclusões apresentadas pela Auditoria e pelo MPJTCE, dispensei intimação para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades relevantes, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, voto que este Egrégio Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio Gonçalves da Silva.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03493/16, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio Gonçalves da Silva,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio Gonçalves da Silva;

b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de março de 2017.

Assinado 16 de Março de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL